



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para as eleições
autárquicas realizadas em 01 de
outubro de 2017, apresentadas
pelo Bloco de Esquerda**

PA 1/Contas Autárquicas/17/2018

março/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	4
2.1. Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha.....	4
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	4
2.1.2. Cedências a título de empréstimo do Partido – deficiências no suporte documental (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	6
2.1.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	7
2.1.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	9
2.1.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	11
2.1.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	12
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 129 municípios.....	14
2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	14
2.2.2. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	18
2.3. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 59 municípios selecionados.....	20
2.3.1. Angariação de fundos – ausência de suporte documental de algumas receitas (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	20
2.3.2. Angariação de fundos – receitas depositadas após o limite legal (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	22
2.3.3. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP).....	24
2.3.4. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP).....	25



2.3.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP).....	27
2.3.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP).....	29
2.3.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.7. do Relatório da ECFP).....	30
3. Decisão	31
Lista de Anexos.....	34



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BE	Bloco de Esquerda
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 30.07.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Bloco de Esquerda**. Nesse seguimento, o **BE** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4., 5. e 6. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o Partido abriu apenas uma conta bancária para a conta central da campanha. A mesma foi utilizada simultaneamente para pagamento e controlo das despesas centrais e para receção do valor relativo à própria subvenção estatal.

De acordo com os auditores externos, o Partido não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta bancária da conta de despesas comuns e centrais, aberta para os fins de campanha eleitoral (saldo a 26.07.2018 – 345.442 Eur.) e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no parágrafo anterior, no processo de prestação de contas do Partido, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1 - Elementos bancários

Os documentos bancários em falta constam do Anexo 4.1, a saber:

- *Extratos bancários completos do ano de 2018*
- *Documentos de liquidação da conta bancária*

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido veio apresentar todos os documentos que regularizam a questão em apreço.

Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.



2.1.2. Cedências a título de empréstimo do Partido – deficiências no suporte documental (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), e n.º 6 da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas através de contribuições do Partido, sendo que as utilizações dos bens afetos ao património do partido político não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.

No entanto, são permitidos donativos em espécie, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Assim, neste contexto, a conta de despesas comuns e centrais de campanha reflete receitas e despesas designadas como “cedências do Partido a título de empréstimo” no montante total de 386.003 Eur..

De acordo com a auditoria realizada pela BTA, não foi efetuada validação desta rubrica por ausência de documentação de suporte e/ou informação adicional que permita aferir se: (i) são bens do Partido e/ou (ii) donativos em espécie, cuja valorização deverá estar em conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2 - Cedências a título de empréstimo do partido

O documento de empréstimos em espécie do partido à campanha consta das contas de campanha com o número 1356. Anexamos a respetiva cópia.

Neste documento são enumerados os bens do património do partido usados pela campanha eleitoral bem como os critérios de valorização utilizados. Nele incluem-se a Sede Nacional, vários veículos e estruturas para afixação de cartazes na via pública.

Em todos os casos, trata-se de bens cuja utilização não se esgota ao serem incluídos na campanha, razão pela qual estas cedências foram classificadas como empréstimos em espécie.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quer os esclarecimentos apresentados pelo Partido, quer o elemento junto em sede de exercício do direito ao contraditório, esclarecem cabalmente a questão em apreço.

Como tal, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.1.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo².

Foram identificadas despesas cujos respetivos documentos de suporte foram emitidos em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 36.279 Eur. (ver anexo IV-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Conforme resulta da jurisprudência do TC, a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Face ao exposto, o Partido deverá esclarecer as condições em que a prestação de serviços efetivamente ocorreu e, bem assim, a razão pela qual a respetiva faturação foi realizada na data constante do correspondente documento de suporte.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).

De acordo com o enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha e, na ausência de justificação cabal, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.3 - Despesas faturadas após o último dia da campanha

As despesas mencionadas no relatório são os custos salariais relativos aos dois funcionários dedicados em exclusivo ao fecho de contas da campanha eleitoral: [REDACTED] e [REDACTED]

Dada a dimensão do trabalho dedicado à recolha nacional e verificação de todos os documentos da campanha, o trabalho destes dois funcionários foi integralmente dedicado à campanha em causa, nos meses seguintes às Eleições Autárquicas. Este trabalho decorreu até julho de 2018, já próximo do momento da Prestação de Contas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Convidado a exercer o direito ao contraditório, o BE veio pronunciar-se, referindo que as despesas evidenciadas, respeitam na sua totalidade aos salários de dois funcionários que em exclusivo dedicaram o seu tempo aos procedimentos de fecho de contas da campanha eleitoral, cujos trabalhos ocorreram após as eleições e até à entrega da prestação de contas.

Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional – Acórdão nº 231/2013, de 24 de abril – ponto 7.11, ... “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada”. Por sua vez, no que se refere à realização de despesas após o ato eleitoral, escreveu-se nos Acórdãos n.ºs 563/06 e 19/2008, que “a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada”».

Acresce que, sobre o assunto em apreço, a ECFP nas suas Recomendações a Partidos Políticos – Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais 1 de outubro de 2017, na secção V – Despesas de campanha, ponto 8, vem referir: “Por outro lado, não são também aceites despesas



correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o último dia de campanha eleitoral, com exceção das decorrentes do fecho de contas...”.

Em suma, se por um lado, o registo nas contas de campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral, constitui uma irregularidade (quando não seja justificada), por outro, sendo a sua justificação relacionada com trabalhos de fecho de contas, consideram-se assim, aceites as despesas em questão.

Pelo exposto, considera-se que o Partido não cometeu qualquer irregularidade.

2.1.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Foram identificadas despesas no montante de 33.346 Eur. (ver anexo IV-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), registadas na conta de despesas comuns e centrais, cujo suporte documental padece de deficiências, impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, já referida e, em consequência, da sua razoabilidade.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4 - Suporte documental de algumas despesas

a) Rainho & Neves

O documento em causa, cuja cópia anexamos, consta das contas de campanha com o número interno 408. No documento é explícito que se trata do pagamento de uma fatura pró-forma, correspondente a 50% do valor estimado da despesa com todos os manifestos autárquicos das candidaturas, de forma a que o fornecedor pudesse fazer face às despesas de material de uma encomenda tão volumosa.

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Este valor foi posteriormente devolvido por inteiro à candidatura, daí que este pagamento se trate de um adiantamento a terceiros e não de um custo efetivo.

A devolução aconteceu quando se constatou que, tendo todos os trabalhos deste fornecedor sido faturados de forma individual por concelho, todas as faturas foram pagas sem desconto do valor inicialmente adiantado. Assim que foi detetada a ausência desse desconto, o fornecedor foi contactado no sentido de devolver o valor adiantado à conta central de campanha, o que ocorreu nos dias 25 e 26/12/2017. As duas transferências que compõem esta devolução constam das contas de campanha nos documentos número 1293 e 1294 (anexamos cópia destes comprovativos).

Tratando-se de um adiantamento por atacado, não há lugar a análise da conformidade das despesas com o constante na Listagem 5/2017. Essa análise aplica-se apenas às faturas pagas a este fornecedor, essas sim custos efetivos, onde se podem verificar todos os detalhes dos manifestos autárquicos concelhios produzidos e não há questões da parte dos auditores.

b) Expocertame

Nesta situação verificou-se um lapso na descrição constante do quadro de contas de campanha onde, em vez da descrição de todos os trabalhos realizados constantes da fatura, se menciona apenas o caso do Outdoor de Caldas da Rainha, que surge na primeira linha da fatura em causa, cuja cópia anexamos.

Analisando a fatura, podemos ver que se trata de serviços de três tipos em vários concelhos, cobrados de acordo com a tabela de preços previamente acordada com a empresa, de acordo com os seus preços habituais de mercado:

- Desmontagem e montagem de outdoors na zona metropolitana de Lisboa: 500C+IVA por unidade

- Desmontagem e montagem de outdoors fora da zona metropolitana de Lisboa: 750C+IVA por unidade

- Aluguer de estruturas outdoor para o período da campanha em curso: 1275C+IVA por unidade
As estruturas outdoor mencionadas têm sempre uma dimensão de 8x3 metros, dimensão por defeito das estruturas outdoor de propaganda/publicidade e a usada de forma constante nos cartazes do Bloco de Esquerda. A nomenclatura habitual destas empresas refere-se em geral a estruturas outdoor quando se trata dessas dimensões, referindo-se de forma mais específica a outros formatos quando se trata de outras dimensões (por exemplo, estruturas "Mini" ou estruturas "Mupi"). Nesta fatura apenas constam, assim, cartazes de 8x3 metros.

Quanto ao período de aluguer, a empresa em causa opta por aluguer de estruturas por período de campanha e não por mês, de modo a rentabilizar os custos iniciais de instalação e garantir a faturação da colagem de cartazes nessa estrutura ao longo de toda a campanha e não apenas em determinados meses.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido na sua resposta esclarece as dúvidas relativas às despesas apontadas, e apresenta documentação, nomeadamente, faturas e comprovativos de transferências bancárias. Ainda que, no que respeita à fatura da Expocertame, não tenha apresentado evidência documental sobre a duração do aluguer, a ECFP considera que foi suprida a deficiência documental no que concerne à insuficiência de informação.

Como tal, considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.1.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem nº 5/2017, já referida anteriormente, foi identificada uma despesa de campanha registada na conta de despesas comuns e centrais, cujo valor é divergente do valor de mercado de referência. Concretizando:

- a) Despesa no valor total de 7.183 Eur. (ver anexo IV-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo valor unitário se situa acima do valor indicado na referida listagem.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios acima referidos (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou situações de ultrapassagem dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003, ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.5 - Despesas cujos valores são divergentes do mercado - Bandeiras

As bandeiras que encomendámos para as Eleições Autárquicas de 2017 tinham algumas particularidades que as tornavam um pouco mais caras do que as bandeiras habitualmente apresentadas pelos fornecedores. Estas eram bandeiras mais leves, com maior capacidade de permanecerem sem rugas, impressão mais resistente e com cores menos comuns como o lilás ou o verde-claro. Neste contexto foram consultadas duas empresas: a Fábrica das Bandeiras e a A.M. Frazão. Ambas apresentaram preços

unitários próximos dos 3€ mais IVA. Foi escolhida a A.M. Frazão por ter um preço ligeiramente mais barato (2,92€/bandeira) e por disponibilizar um tecido mais leve. Junto anexamos ambos os orçamentos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

O Partido, notificado para o efeito, veio esclarecer na sua resposta que o artigo em questão, designadamente as bandeiras, apresentavam algumas particularidades, e que por isso o preço unitário foi mais elevado. Veio também demonstrar como era seu ónus (juntando as consultas prévias de mercado efetuadas), a adequação dos preços das despesas em causa, face aos valores de mercado.

Assim, considera-se satisfatória a resposta do Partido, pelo que a irregularidade apontada é suprida.

2.1.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria à conta de despesas comuns e centrais apresentada pelo BE foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausência de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Esta situação pode constituir o não reconhecimento na conta de despesas comuns e centrais de todas as despesas realizadas pelo partido, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.6- Confirmação de saldos de fornecedores de campanha

Após a receção dos extratos de conta corrente detalhados dos fornecedores com discordâncias, elaboramos um quadro com explicações de cada fornecedor (anexo 4.6). Em alguns casos, dada a quantidade de movimentos, reproduzimos em folha anexa a conta corrente total com indicação de onde é possível encontrar a contabilização de cada movimento desses extratos nas contas do Bloco de Esquerda, fazendo-se a distinção entre contas de campanha autárquica (centrais ou de um concelho específico) e contas anuais (centrais ou distritais).

Em muitos dos casos, não conseguimos entender os valores totais por fornecedor apresentados nos relatórios da empresa Baker Tilly e houve também situações em que o mesmo fornecedor surgia em duas linhas diferentes, distorcendo os totais. Assim, o foco das nossas respostas foi sobretudo garantir que todos os movimentos dos fornecedores estavam devidamente identificados nas contas e não explicar as divergências com base em cálculos dos auditores que não conseguimos replicar.

Foi ainda possível obter a conta corrente do fornecedor Expocertame, já que é um fornecedor particularmente importante, e foi também possível obter o extrato da Matriz Radical que não nos tinha sido entregue pelos auditores.

Em ambos os casos, procedemos à análise acima mencionada e reproduzimos as contas correntes recebidas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à ausência de respostas dos fornecedores elencados no anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim à entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Sublinha-se, porém, o esforço do Partido no sentido de obtenção de resposta de dois fornecedores (Expocertame e Matriz Radical), cujos saldos são significativos, permitindo assim analisar e conciliar estes dois saldos.

Já no que respeita às situações de respostas discordantes, o BE, na sua resposta, apresentou um quadro com explicações gerais bem como a identificação por tipo de campanha para cada um dos fornecedores.

Os esclarecimentos e ficheiros enviados pelo Partido foram analisados pela ECFP no Anexo I da presente Decisão, para o qual se remete.

Assim, face ao exposto, considera-se que a situação em causa não foi cabalmente esclarecida, violando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 129 municípios

2.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável⁵.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

⁵ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 129 municípios, apresentadas pelo BE, constatámos que:

- I. O Partido não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos seguintes municípios:

Abrantes, Águeda, Albergaria-A-Velha, Albufeira, Alcácer do Sal, Alenquer, Alijó, Almodôvar, Alter do Chão, Arraiolos, Azambuja, Borba, Caldas da Rainha, Calheta, Câmara de Lobos, Campo Maior, Carregal do Sal, Cartaxo, Condeixa-a-Nova, Entroncamento, Espinho, Ferreira do Zêzere, Fundão, Grândola, Horta, Ílhavo, Lagoa, Lagos, Lamego, Lousã, Lousada, Mação, Macedo de Cavaleiros, Machico, Mafra, Marinha Grande, Mealhada, Mesão Frio, Miranda do Corvo, Mirandela, Montemor-O-Velho, Montijo, Nazaré, Óbidos, Odemira, Olhão, Ourique, Paredes de Coura, Pombal, Ponta do Sol, Ponte de Sor, Porto Santo, Ribeira Brava, Ribeira Grande, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Sesimbra, Silves, Sines, Sousel, Tavira, Tomar, Torres Novas, Vieira do Minho, Vila da Praia da Vitória, Vila do Bispo, Vila do Porto, Vila Flor e Vizela.

- II. O Partido, muito embora tenha apresentado os pedidos formais de encerramento das contas bancárias, não apresentou as declarações oficiais de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias para todos os municípios.

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. nos processos de prestação de contas dos municípios de *Abrantes, Águeda, Albergaria-A-Velha, Albufeira, Alcácer do Sal, Alenquer, Alijó, Almodôvar, Alter do Chão, Arraiolos, Azambuja, Borba, Caldas da Rainha, Calheta, Câmara de Lobos, Campo Maior, Carregal do Sal, Cartaxo, Condeixa-a-Nova, Entroncamento, Espinho, Ferreira do Zêzere, Fundão, Grândola, Horta, Ílhavo, Lagoa, Lagos, Lamego, Lousã, Lousada, Mação, Macedo de Cavaleiros, Machico, Mafra, Marinha Grande, Mealhada, Mesão Frio,*

Miranda do Corvo, Mirandela, Montemor-O-Velho, Montijo, Nazaré, Óbidos, Odemira, Olhão, Ourique, Paredes de Coura, Pombal, Ponta do Sol, Ponte de Sor, Porto Santo, Ribeira Brava, Ribeira Grande, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Sesimbra, Silves, Sines, Sousel, Tavira, Tomar, Torres Novas, Vieira do Minho, Vila da Praia da Vitória, Vila do Bispo, Vila do Porto, Vila Flor e Vizela, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Relativamente aos seguintes municípios:

Alcobaça, Almada, Amadora, Amarante, Angra do Heroísmo, Aveiro, Barcelos, Barreiro, Beja, Braga, Bragança, Cascais, Castelo Branco, Chaves, Covilhã, Elvas, Évora, Fafe, Faro, Figueira da Foz, Gondomar, Guarda, Guimarães, Leiria, Lisboa, Loulé, Loures, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Moita, Odivelas, Oeiras, Oliveira de Azeméis, Ovar, Palmela, Paredes, Penafiel, Ponta Delgada, Portalegre, Portimão, Porto, Póvoa de Varzim, Santa Cruz, Santa Maria da Feira, Santarém, Seixal, Setúbal, Sintra, Torres Vedras, Valongo, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Real, Vila Real de Santo António e Viseu.

a ausência das declarações referidas no ponto II., nos respetivos processos de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

5.1 - Elementos Bancários

Junto anexamos todos os documentos bancários em falta, nomeadamente extratos bancários e comprovativos de liquidação e cancelamento de conta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Como resulta do Relatório da ECFP, o BE, nos diversos municípios a que concorreu, não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a totalidade das declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias.

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, apresentou diversa documentação, nomeadamente os extratos bancários e os documentos comprovativos da liquidação das contas bancárias.

Analisado atentamente o seu conteúdo, conclui-se:

- I. No que respeita aos extratos bancários, apresentou todos os extratos que estavam em falta, com exceção do município de *Tavira*.
- II. Relativamente às declarações oficiais de encerramento das contas bancárias em falta, para os municípios elencados no Relatório da ECFP, verifica-se que o Partido fez prova de encerramento das contas bancárias para todos os municípios, remetendo os documentos comprovativos de liquidação das respetivas contas, exceto para o município de *Vila Real de Santo António*.

No entanto, reanalisados os extratos bancários do município de Vila Real de Santo António, apresentados na prestação de contas, conclui-se que é possível comprovar o

respetivo encerramento da conta bancária. Assim, neste ponto, considera-se sanada a presente situação.

Em suma, verifica-se a violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários nas contas de campanha do município de *Tavira*.

2.2.2. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

De acordo com o Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP, datado de 16 de maio de 2018, a subvenção ao BE nos vários municípios a que concorreu ascendeu a 1.138.912 Eur. (ver anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A análise das contas de campanha eleitoral dos 129 municípios permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuídos pela Assembleia da República, não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais, verificando-se, portanto, incorreções dos valores de receitas registadas nos seguintes municípios:

Abrantes, Albufeira, Alcácer do Sal, Alcobaça, Alenquer Alijó, Almada, Amadora, Angra do Heroísmo, Arraiolos, Aveiro, Azambuja, Barcelos, Barreiro, Beja, Braga, Caldas da Rainha, Câmara de Lobos, Cartaxo, Cascais, Condeixa-a-Nova, Entroncamento, Espinho, Faro, Figueira da Foz, Gondomar, Guimarães, Ílhavo, Lagoa, Lagos, Leiria, Lisboa, Loulé, Loures, Lousã, Mafra, Maia, Marinha Grande, Matosinhos, Mealhada, Miranda do Corvo, Moita, Montijo, Nazaré, Óbidos, Odemira, Odivelas, Oeiras, Olhão, Oliveira de Azeméis, Ovar, Palmela, Pombal, Ponta Delgada, Ponte de Sor, Portimão, Porto, Ribeira Grande, Rio Maior,

Santa Maria da Feira, Santarém, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Seixal, Serpa, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines, Sintra, Tavira, Tomar, Torres Vedras, Valongo, Viana do Castelo, Vila do Bispo, Vila do Porto, Vila Flor, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia e Vila Real de Santo António.

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1 alínea a), todos da L 19/2003 nas contas de campanha dos municípios acima referidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

5.2 - Registo da Subvenção

Os valores de subvenção que constam da prestação de contas estão corretos. A diferença que mencionam surge porque os auditores tomaram por base uma comunicação da AR de 16/5/2018, que não inclui as duas transferências posteriores de acerto que foram realizadas pela Assembleia da República:

- *Terceira parcela: 41.653,57€ a 25/7/2018*
- *Quarta parcela: 1.174,14€ a 29/8/2018*

As correções que deram origem a estas parcelas justificam-se pela correção dos valores de despesa à medida que foi possível verificar todos os documentos de todos os municípios.

Junto anexamos:

- *Quadros com valores das 4 parcelas de subvenção, do BE e da própria AR, por concelho*
- *Emails comprovativos dos quatro pedidos de acerto de subvenção realizados já no final do mês de Agosto de 2018 - os quais foram baseados nos quadros mencionados no item anterior*
- *Comprovativo da transferência da terceira parcela de subvenção e o extrato de Agosto com a entrada da quarta parcela a partir da Assembleia da República.*

Como podem verificar, as contas de subvenção por município foram analisadas minuciosamente e correspondem aos valores constantes da Prestação de Contas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido reiterou a posição de que os valores de subvenção registados nas contas de campanha estão corretos, uma vez que estão de acordo com as estimativas por ele realizadas. Para corroborar a sua posição o BE apresentou um quadro detalhado com os dados por município, para os pedidos da subvenção.



Acresce que, segundo o Partido, as diferenças entre os valores registados nas contas municipais e os valores de subvenção calculada pela AR, referidas no Relatório da ECFP, não tiveram em conta a terceira e quarta parcelas ocorridas após o Ofício da Assembleia da República inicial.

Assim, o Partido, notificado para o efeito, demonstrou cabalmente a efetiva exatidão dos valores de subvenção registados nas contas de campanha, tendo vindo a juntar à sua resposta os comprovativos das transferências bancárias realizadas pela Assembleia da República e os emails trocados com a Assembleia da República a solicitar alterações aos valores de subvenção atribuídos.

Em conclusão, considera-se esclarecida a presente situação, pelo que não se verifica qualquer irregularidade.

2.3. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 59 municípios selecionados

2.3.1. Angariação de fundos – ausência de suporte documental de algumas receitas (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

Com efeito, de acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) – este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003 –, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades



de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral, para os municípios selecionados, registaram receitas com angariação de fundos no montante total de 41.222 Eur., mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais para diversas ações de angariação de fundos (ver anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Alcobaça, Almada, Amadora, Amarante, Angra do Heroísmo, Aveiro, Barcelos, Barreiro, Beja, Braga, Bragança, Cascais, Castelo Branco, Chaves, Covilhã, Elvas, Évora, Fafe, Faro, Figueira da Foz, Gondomar, Guarda, Guimarães, Leiria, Lisboa, Loulé, Loures, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Moita, Odivelas, Oeiras, Oliveira de Azeméis, Ovar, Palmela, Paredes, Penafiel, Ponta Delgada, Portalegre, Portimão, Porto, Póvoa de Varzim, Santa Cruz, Santa Maria da Feira, Santarém, Seixal, Setúbal, Sintra, Torres Vedras, Valongo, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Real, Vila Real de Santo António e Viseu.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6.1-Suporte Documental das Receitas

Na campanha para as autárquicas 2017 verificaram-se vários tipos diferentes de angariações de fundos:

- a) *Angariações de fundos relativas a atividades locais, transferidas diretamente para a conta bancária do município em causa.*
- b) *Angariações de Fundos de atividades organizadas centralmente, fossem elas de âmbito Concelhio, Distrital ou Nacional. Nestes casos a Angariação foi transferida para a conta central de campanha e posteriormente imputada às contas a que diz respeito, de acordo com o mapa de imputações de receitas e despesas oportunamente apresentado.*

Em todos os casos foram elaboradas listas de angariações de fundos detalhadas, com referência nominal de cada pessoa que contribuiu, no caso de se tratar de um jantar ou almoço, e dos produtos e quantidades vendidos, quando se tratou de uma atividade que envolvia a venda de algum tipo de bens.



Para cada angariação de fundos foi também elaborada uma folha de angariação de fundos com o resumo das quantidades por cada preço. No caso de atividades com listas nominais, apenas este documento foi apenso à contabilidade, mantendo-se as listas nominais na sede do partido para consulta dos auditores, por uma questão de proteção dos dados dos participantes em atividades de índole política.

Os auditores não solicitaram a consulta de nenhuma das listas nominais, mas reforçamos a nossa disponibilidade para as apresentar para verificação, se necessário deslocando-nos às vossas instalações com todas as listas, para que as possam verificar, no momento que considerarem oportuno.

Em relação às Angariações dos concelhos mencionados neste ponto, todos os valores mencionados são relativos a atividades organizadas através da conta central e imputadas parcialmente aos municípios.

Assim, esses documentos encontram-se junto das contas centrais.

Para esses casos, apresentamos, no anexo 6.1, o quadro geral das imputações de cada angariação de fundos central pelos municípios, de acordo com as ponderações que vos foram já anteriormente enviadas, bem como as folhas de angariação de fundos de todas essas angariações.

A única exceção é o município de Viana do Castelo onde detetámos um erro na folha de angariação de fundos do jantar de apresentação de candidatura. Trata-se de uma receita de 660€, correspondente a 66 pessoas que pagaram 10€ cada. Por lapso a folha usada tinha o preço 7,5€ e, por cálculo automático, a folha apresentava um total de 495, ainda que acompanhada do talão de depósito de 660€. Junto anexamos a folha corrigida, ficando também essa listagem nominal disponível para consulta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido veio esclarecer a situação em apreço e apresentou todos os documentos de suporte ao registo das receitas com angariação de fundos para os municípios referidos no Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.3.2. Angariação de fundos – receitas depositadas após o limite legal (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas através de atividades de angariação de fundos.



Os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.

No caso das contas de campanha eleitoral do município de *Paredes* foram identificadas pelos auditores externos receitas recebidas após o último dia de campanha (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Paredes*, uma vez que foram identificadas receitas depositadas após o terceiro dia útil seguinte ao último dia de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6.2 - Receitas de Angariação de Fundos depositada depois das Eleições

Houve um atraso no depósito dos valores recolhidos para participar a despesa do jantar de encerramento de campanha em Paredes. Este foi o único atraso em transferências deste tipo em todas as candidaturas do Bloco de Esquerda. Este problema deveu-se a uma indisponibilidade da mandatária financeira, por motivos profissionais. O dinheiro foi mantido ao seu cuidado, sem qualquer utilização e, assim que foi possível, o valor (504€) foi transferido para a conta.

Realçamos que este valor de contribuições não ultrapassou o custo do jantar (607€) pelo que não se verifica uma angariação líquida de fundos nesta ação.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido veio esclarecer as receitas ocorridas em data ulterior ao último dia de campanha assinaladas e referidas no Relatório da ECFP.

Assim, no que diz respeito à receita identificada nas contas de campanha do município de *Paredes*, o BE veio confirmar o atraso no depósito das receitas, esclarecendo que este se deveu “a uma indisponibilidade da mandatária financeira, por motivos profissionais”.



Analisada a resposta apresentada pelo Partido, conclui-se que não existe justificação razoável que altere a posição constante do Relatório. Considera-se, assim, a existência de irregularidade por violação do art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003, para o município de *Paredes*.

2.3.3. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral de quatro municípios padecem das seguintes deficiências (cf. anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- i) cedências não valorizadas a valores de mercado no montante de 12.850 Eur.; e
- ii) cedências cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade, no montante de 840 Eur..

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios de *Maia*, *Matosinhos*, *Penafiel* e *Vila Nova de Gaia*.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6.3 - Cedência de bens a título de Empréstimo

Os bens cedidos a título de empréstimo foram valorizados pelos doadores e mandatários financeiros, de acordo com os bens em causa e o seu estado de uso. Por exemplo, no caso das viaturas, é preciso ter em consideração que muitas delas tinham já vários anos de uso e por isso não eram comparáveis a alguns dos modelos disponíveis em empresas de aluguer de automóveis. No Anexo 6.3 apresentamos as nossas notas sobre cada uma das situações assinaladas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos apresentados pelo Partido, e analisados pela ECFP no Anexo II da presente Decisão, para o qual se remete, cumpre apreciar:

- i) cedências não valorizadas a valores de mercado

No que respeita às cedências de bens a título de empréstimo, registadas nas contas de campanha do município de *Matosinhos*, entende-se que as justificações apresentadas são vagas e genéricas e não permitem demonstrar a respetiva valorização. Assim, tem-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Relativamente aos restantes municípios (Penafiel e Vila Nova de Gaia), consideram-se esclarecidas as situações, não se verificando qualquer irregularidade.

- ii) cedências cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros.

Em face dos esclarecimentos apresentados pelo Partido, considera-se esclarecida a situação.

2.3.4. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo⁶.

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



No caso, foram identificadas despesas nas contas de campanha dos municípios de *Amarante, Aveiro, Castelo Branco, Ponta Delgada, Portalegre e Póvoa de Varzim*, cujo respetivo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 3.994 Eur. (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Conforme resulta da jurisprudência do TC, a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Face ao exposto, o Partido deverá esclarecer as condições em que a prestação de serviços efetivamente ocorreu e, bem assim, a razão pela qual a respetiva faturação foi realizada na data constante do correspondente documento de suporte.

De acordo com o enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha e, na ausência de justificação cabal, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Amarante, Aveiro, Castelo Branco, Ponta Delgada, Portalegre e Póvoa de Varzim*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6.4- Despesas faturadas após o último dia de campanha

Todas as despesas incluídas nas contas de campanha se referem ao período anterior às eleições, com exceção apenas das questões relativas ao fecho de contas que já mencionámos na questão 4.3.

Na maioria dos casos que mencionam, trata-se de serviços que são por defeito faturados a posteriori, como é o caso do consumo de eletricidade de uma sede de campanha. Essas faturas mencionam explicitamente o período de faturação. Há também algumas situações em que as faturas iniciais, emitidas dentro do período de campanha, tiveram de ser corrigidas.

No Anexo 6.4 apresentamos as nossas notas sobre cada uma das situações assinaladas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Convidado a exercer o direito ao contraditório, o BE veio pronunciar-se, referindo que todas as despesas apresentadas na conta de campanha respeitam ao período anterior ao dia das eleições. Na sua resposta, o Partido, detalhadamente, esclarece e justifica cada uma das situações evidenciadas.



Como tal, reanalisadas as faturas listadas no anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, e atento os esclarecimentos prestados pelo Partido, conclui-se:

- Para as despesas identificadas nas contas de campanha dos municípios de *Amarante, Aveiro, Ponta Delgada e Póvoa de Varzim* verifica-se que o próprio documento refere o período a que respeita a despesa, o qual se encontra dentro do período considerado elegível;
- Nas situações relativas aos municípios de *Castelo Branco e Portalegre*, o Partido informa que inicialmente as faturas tinham sido emitidas por lapso a municípios que não os corretos, tendo sido anuladas via notas de crédito e emitidas novas faturas. Embora não tenham sido apresentados documentos comprovativos destas situações, verifica-se que as despesas apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o Partido não cometeu qualquer irregularidade.

2.3.5. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Braga, Bragança, Leiria, Paredes, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão*, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista; e
- b) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Almada, Amadora, Barreiro, Braga, Bragança, Cascais, Fafe, Guarda, Guimarães, Lisboa, Loulé, Moita, Odivelas, Portalegre, Portimão, Porto, Santa Cruz, Santa Maria da Feira, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Gaia e Vila Real de Santo António*, cujos

valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios acima referidos (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou situações de ultrapassagem dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003, ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6.5 - Valores de mercado das despesas

No Anexo 6.5 apresentamos as nossas notas sobre cada uma das situações assinaladas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

Atento o elenco constante do Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, foram apreciados casuisticamente cada um dos fornecimentos no Anexo III da presente Decisão, para o qual igualmente se remete.

Atenta a sistematização supra, resulta que a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado ficou por demonstrar pelo Partido nas contas de campanha do município de *Leiria*, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



2.3.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁷.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em vários municípios cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios *de Amarante, Angra do Heroísmo, Barcelos, Beja, Braga, Bragança, Cascais, Castelo Branco, Chaves, Covilhã, Gondomar, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Moita, Odivelas, Ovar, Palmela, Paredes, Penafiel, Ponta Delgada, Portalegre, Porto, Seixal, Setúbal, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Real, Vila Real de Santo António e Viseu*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6.6 - Deficiências no suporte documental

No Anexo 6.6 apresentamos as nossas notas sobre cada uma das situações assinaladas

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, veio apresentar um conjunto de notas e observações, bem como a junção de documentos, para cada uma das despesas identificadas no Anexo XIV do Relatório da ECFP para o qual se remete.

⁷ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Analisado o seu conteúdo (Anexo IV da presente Decisão), a ECFP conclui:

A ausência da informação, por parte do Partido, sobre as despesas identificadas nos municípios de *Angra do Heroísmo, Beja, Braga, Bragança, Cascais, Castelo Branco, Covilhã, Gondomar, Maia, Odivelas, Palmela, Penafiel, Ponta Delgada, Portalegre, Setúbal, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Real e Vila Real de Santo António*, ao contrário do que era seu ónus, não permite concluir pela razoabilidade dos preços suportados, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.3.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.7. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios discriminados no anexo em referência, de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6.7 - Confirmação de saldos de fornecedores

O anexo 6.7 inclui explicações sobre todas as discordâncias assinaladas e, nos casos em que se justifique, cópia dos documentos necessários a essa explicação.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à ausência de respostas dos fornecedores elencados no anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim à entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁸, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Já no que respeita às situações de respostas discordantes, face aos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Partido, e respetiva conciliação de saldos, a ECFP entende que não se verifica qualquer imputação ao Partido, nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Bloco de Esquerda** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3., 2.1.4., 2.1.5., 2.1.6. – parte, 2.2.1. – parte, 2.2.2., 2.3.1. 2.3.3. – parte, 2.3.4., 2.3.5. – parte, 2.3.6. – parte, e 2.3.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

Relativamente à conta de despesas comuns e centrais de campanha:

- a) Foram verificadas situações de incongruência detetadas em sede de circularização de dois fornecedores, nomeadamente quanto a algumas respostas discordantes (ver supra, ponto 2.1.6. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (129 municípios):

- b) Não foram disponibilizados a totalidade dos extratos bancários das contas de campanha do município de *Tavira* (ver supra, ponto 2.2.1. – parte), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (59 municípios):

- c) Foram identificadas receitas recebidas após o último dia de campanha nas contas de campanha do município de *Paredes* (ver supra, ponto 2.3.2.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L 19/2003;
- d) Foram identificadas deficiências no suporte documental das receitas e despesas relacionadas com as cedências de bens a título de empréstimos nas contas de campanha do município de *Matosinhos* (ver supra, ponto 2.3.3. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- e) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas de campanha do município de *Leiria* (ver supra, ponto 2.3.5. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- f) Há deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise em diversos municípios (ver supra, ponto 2.3.6. – parte), em violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 da mesma Lei.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.



Lisboa, 17 de março de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Fornecedores da conta de despesas comuns e centrais – respostas discordantes

ANEXO II

Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental

ANEXO III

Adequação dos preços praticados face aos valores de mercado

ANEXO IV

Despesas com suporte documental deficiente



ANEXO I – Fornecedores da conta de despesas comuns e centrais – respostas discordantes

➤ **Rainho & Neves**

Relatório ECFP		Reanálise após o contraditório do BE	
Saldo acumulado		Saldo acumulado	
(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)	(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)
72 996	82 941	74 097	74 097

A reanálise das contas de campanha e da resposta do fornecedor permite concluir que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

➤ **Pinkplate**

Relatório ECFP		Reanálise após o contraditório do BE	
Saldo acumulado		Saldo acumulado	
(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)	(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)
59 482	45 686	68 117	67 890

Com base na reanálise às contas de campanha e na análise da conciliação apresentada pelo BE, o valor discordante diz respeito a três movimentos refletidos nas contas apresentadas pelo Partido mas não confirmados pelo fornecedor. Concretizando:

N.º Interno	Nome do Fornecedor	Tipo Doc.	N.º Fatura	Data Doc.	Valor
Movimentos no extrato do BE que não constam na resposta do fornecedor					
1276	Pinkplate	Fatura	1/37104008	31/10/2017	361,62
1143b	Pinkplate	NC	4/37200179	29/09/2017	-159,16
1279	Pinkplate	---	---	20/09/2017	24,60
					227,06

Face aos elementos apreciados, considera-se inexistir qualquer discordância que se consubstancie em irregularidade.



➤ Publiposter

Relatório ECFP		Reanálise após o contraditório do BE	
Saldo acumulado		Saldo acumulado	
(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)	(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)***
42 090	53 628	42 090	52 336

*** - na resposta corrigida, foram incluídas duas notas de crédito emitidas pelo fornecedor (NC 1708, que anula a fatura F5234 - 738 Euros e NC 1709, que anula a F5235 - 553 Euros.)

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o valor discordante, declarou que a diferença se explica pelo facto de o fornecedor incluir a fatura nº F 5400 de 26/10/2017 (10.245,90Eur.) que é posterior ao período de autárquicas. No entanto, não esclarece se diz respeito à campanha eleitoral em apreço.

Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional – Acórdão nº 231/2013, de 24 de abril – ponto 7.11, ... “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada”. Por sua vez, no que se refere à realização de despesas após o ato eleitoral, escreveu-se nos Acórdãos n.ºs 563/06 e 19/2008, que “a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada”».

Face ao exposto, e na ausência de esclarecimentos sobre a natureza dos bens e/ou serviços prestados à candidatura, uma vez que a resposta do fornecedor inclui o extrato de conta, mas não envia uma cópia da fatura nº F 5400 emitida em 26/10/2017, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.



➤ **Matriz Radical**

Relatório ECFP		Reanálise após o contraditório do BE	
Saldo acumulado		Saldo acumulado	
(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)	(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)*
15 481	22 960	15 481	15 472

* -Até à data, não foi disponibilizada pela auditora externa (BTA) a resposta do fornecedor. O Partido juntou aos autos, uma cópia do extrato de conta corrente que obteve diretamente junto do fornecedor

A diferença apurada, no valor de 9 Eur., relaciona-se com a fatura nº 14A/20151478.

N.º Interno	Nome do Fornecedor	Tipo Doc.	N.º Fatura	Data Doc.	Valor
Diferença no valor registado de uma fatura entre o BE e o fornecedor					
1100	Matriz Radical	Fatura	14A/20151478	20/10/2017	479,70
	Matriz Radical	Fatura	20151478	20/10/2017	470,70
					9,00

Face aos elementos apreciados, considera-se inexistir qualquer discordância que se consubstancie em irregularidade.

➤ **Viagens Abreu**

Relatório ECFP		Reanálise após o contraditório do BE	
Saldo acumulado		Saldo acumulado	
(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)	(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)
14 673	4 907	14 673	15 288

De acordo com os elementos apresentada pelo BE, o valor discordante diz respeito a três faturas confirmadas pelo fornecedor e não registadas pela candidatura e à diferença do valor da fatura nº FA1700127680, conforme evidenciado no quadro seguinte:

N.º Interno	Nome do Fornecedor	Tipo Doc.	N.º Fatura	Data Doc.	Valor Mov.
Movimentos registados pelo fornecedor que não constam no extrato do BE					
1170446170	Viagens Abreu	Fatura	Invoice FA1700191129	15-09-17	70,00
1170455024	Viagens Abreu	Fatura	Invoice FA1700195452	21-09-17	75,00
1170450002	Viagens Abreu	Fatura	Invoice FA1700193011	18-09-17	370,00
					515,00

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo BE
PA 1/ Contas Autárquicas /17/2018



Diferença no valor registado de uma fatura entre o BE e o fornecedor

1170298888	Viagens Abreu	Fatura	Invoice FA1700127680	30-06-17	200,00
	Viagens Abreu	Fatura	1170298888	30/06/2017	100,00
					100,00
					615,00

O Partido não apresentou qualquer justificação. Face aos elementos apreciados, entende-se que a situação não se encontra esclarecida.

➤ Publifast

Relatório ECFP		Reanálise após o contraditório do BE	
Saldo acumulado		Saldo acumulado	
(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)	(contas da campanha)	(resposta do fornecedor)
12 399	16 905	12 399	12 721

A diferença diz respeito à fatura nº FA 2017/171223, datada de 14.06.2017 (323 Eur.), não incluída nas contas de campanha.

Face aos elementos apreciados, entende-se que a situação não se encontra esclarecida. Assim não se considera suprida a irregularidade.



ANEXO II – Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental

Município	Cedente / Doador	Designação do bem cedido	Período	Valor da cedência	Divergência dos valores de mercado	Apreciação da ECFP	Violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.
Matosinhos	[REDACTED] (Matosinhos)	Cedência de viatura Honda- ACCORD - [REDACTED]	01-09-2017 A 30-09-2017	180	Abaixo do preço de mercado	A resposta do Partido baseia-se, essencialmente, no entendimento segundo o qual a valorização dos bens cedidos teve em conta o estado de uso de cada viatura e a sua antiguidade. Ora, neste caso, tal argumentação é aceitável. Não obstante, não constam dos processos de prestação de contas nem dos elementos enviados em sede de contraditório, quaisquer elementos explicativos dos critérios de valorização utilizados (por exemplo: para uma viatura de 2004 e outra de 2010, foi registado o mesmo valor diário). Como tal, mantém-se a irregularidade.	V
	[REDACTED] (Matosinhos)	Cedência de viatura Mitsubishi ASX [REDACTED]	01-06-2017 A 30-09-2017	720	Abaixo do preço de mercado		V
Penafiel	[REDACTED]	Cedência de Imóvel (91 dias)	01-07-2017 a 29-09-2017	455	Abaixo do preço de mercado	Atendendo aos esclarecimentos do Partido e aos elementos juntos, concretamente a informação obtida do portal do INE, considera-se cabalmente esclarecida a situação.	
Vila Nova de Gaia	[REDACTED]	Cedência de viatura Ford Fiesta - [REDACTED]	01-04-2017 A 29-09-2017	3 025	Abaixo do preço de mercado	Atendendo aos esclarecimentos do Partido e aos elementos juntos, concretamente a proposta comercial de uma empresa rent-a-car com preços ao ano de 2017, considera-se cabalmente esclarecida a situação.	
	[REDACTED]	Cedência de viatura Skoda Fabia - [REDACTED]	01-04-2017 A 29-09-2017	3 025	Abaixo do preço de mercado		
	[REDACTED]	Cedência de viatura KIA Catus [REDACTED]	01-04-2017 A 29-09-2017	2 420	Abaixo do preço de mercado		
	[REDACTED]	Cedência de viatura Peugeot 207	01-04-2017 A 29-09-2017	3 025	Abaixo do preço de mercado		
				12 850			
Maia	[REDACTED] (Maia)	Cedência de Viatura- Citroen Xsara - [REDACTED]	01-04-2017 a 29-09-2017	70		O Partido, na sua resposta vem afirmar que, muito embora, todas as declarações de cedência aqui referidas mencionem que as viaturas foram disponibilizadas para a	

ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo BE

PA 1/ Contas Autárquicas /17/2018



[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (Maia)	Cedência de Viatura- renault megane [REDACTED]	01-04-2017 A 29-09- 2019	350	campanha eleitoral no período compreendido entre 01/04/2017 e 29/09/2017, a realidade é que não foram utilizadas na totalidade deste período, mas sim em apenas alguns dias. Para cada uma das situações identificadas, o Partido vem esclarecer o número de dias utilizado. Face ao esclarecimentos apresentados, aceita-se a argumentação do Partido, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (Maia)	Cedência de Viatura- Mercedes c180 elegance - [REDACTED]	01-04-2017 A 29-09- 2019	245	
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (Maia)	Cedência de Viatura- UMM Cornil - [REDACTED]	01-04-2017 A 29-09- 2019	35	
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (Maia)	Cedência de Viatura- Citroen C1 - [REDACTED]	01-04-2017 A 29-09- 2019	140	
			840	



ANEXO III – Adequação dos preços praticados face aos valores de mercado

Município	Fornecedor	Fatura	Valor	Divergência dos valores de mercado	Apreciação da ECFP	Violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.
Braga	Intégria	FT - 2017/385	229	Acima do preço de mercado	Face ao referido pelo Partido, considerando as particularidades dos bens adquiridos e atendendo aos elementos juntos, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.	
Vila Nova de Famalicão	Sercolor	FT - 2017/624	194	Acima do preço de mercado	Face ao referido pelo Partido, designadamente a diferença nas quantidades adquiridas e atendendo aos elementos juntos, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.	
	Europcar	FT - ...681024	237	Acima do preço de mercado	Face ao referido pelo Partido e atendendo aos elementos juntos, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.	
Bragança	Emanuel & Emanuel	FT - 9/2017	74	Acima do preço de mercado	Face ao esclarecimento do Partido e atendendo aos elementos juntos, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.	
Leiria	Copiola	FT - 245	626	Acima do preço de mercado	Reanalizada a fatura do fornecedor, verifica-se que a sua descrição corresponde a "Execução de Catálogos". Acresce que, no próprio documento encontra-se identificado manuscritamente o seguinte: "Folheto Manifesto 100 unidades A3 com dobra ao meio, 4/4 cores". Por outro lado, o BE, na sua resposta vem referir que esta despesa corresponde ao manifesto de campanha de Leiria, que não teve a forma de folheto, mas sim a forma de livro formato A4, capa a cores e interior a 1 cor. Os exemplares anexados como suporte quer à fatura, quer à resposta ao contraditório, também não são os mesmos. A informação prestada é contraditória, pelo que não se considera cabalmente esclarecida a situação, não permitindo aferir da razoabilidade dos preços em causa. Mantém-se assim a irregularidade	V



Paredes	Fins Publicidade	FT - 45/2017	467	Acima do preço de mercado	Face ao referido pelo Partido, nomeadamente a diferença nas quantidades adquiridas de tshirts, a imaterialidade nos valores das esferográficas e atendendo aos elementos juntos, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.	
Póvoa de Varzim	M. Ferreira Costa (fatura partilhada com Vila do Conde)	FT 14 A/20171302	2 593	Acima do preço de mercado	Face ao referido pelo Partido e atendendo aos elementos juntos, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.	
Vila do Conde	M. Ferreira Costa (fatura partilhada com Vila do Conde)	FT 14 A/20171302	1 999	Acima do preço de mercado	Face ao referido pelo Partido e atendendo aos elementos juntos, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.	



ANEXO IV – Despesas com suporte documental deficiente

Município	Nome do Fornecedor	Número doc.	Data doc.	Valor FT	Fatura			Informação em falta	Resposta do BE	Apreciação da ECFP
					Descrição	Quant.	Preço unit.			
OVAR	Ribagráfica	000/321	20/09/2017	732	Reimpressão de folhetos A3 "Panfleto Municipal Ovar" (35.000)	35000	0,017	Tipo de papel	Trata-se da reimpressão de 35.000 exemplares do folheto de Ovar, papel Cyclusprint. Este folheto foi reimpresso porque inicialmente tinha um erro ortográfico.	(A)
BEJA	[REDACTED]	501771/32	09/10/2017	200	Renda		200 eur/mês	Área do imóvel	Esta sede já existe desde 2006 com a mesma renda. Não sendo um arrendamento específico para a campanha, a sede foi alugada nas melhores condições que foi possível encontrar na altura. Sendo preços de mercado do início do aluguer, é possível que eles divirjam dos preços que se aplicariam a um contrato novo. Além disso estas rendas tendem a manter-se inalteradas ou com aumentos anuais relativamente baixos. O mesmo acontece para outras sedes regulares utilizadas na campanha, abaixo mencionadas. Junto anexamos cópia do registo do contrato nas finanças.	(B)
	[REDACTED]	501771/33	09/10/2017	200	Renda		200 eur/mês	Área do imóvel		
BARCELOS	Major – Publicidade e Desenho Gráfico	98/2017	26/09/2017	895	Tela Outdoor 8x3;	4	223,86	Duração do aluguer, descrição do serviço	Não se trata de qualquer aluguer. Trata-se da impressão e colocação de outdoors 8x3 em tela (vinil) com o slogan "Estamos prontos! Vota Bloco de Esquerda". As imagens foram enviadas aos auditores. As telas foram colocadas em estruturas da propriedade do Bloco de Esquerda.	(A)
	Major – Publicidade e Desenho Gráfico	98/2017	26/09/2017	627	Mupis	34	18,45	Duração do aluguer, descrição do serviço, Dimensão	Não se trata de qualquer aluguer. Trata-se da impressão de cartazes tipo "Mupi" em vinil com o slogan "Nós por todos! Vota Bloco de Esquerda". As imagens foram enviadas aos auditores. Os cartazes foram colocados em estruturas da propriedade do Bloco de Esquerda.	

ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,

apresentadas pelo BE

PA 1/ Contas Autárquicas /17/2018



	Major – Publicidade e Desenho Gráfico	98/2017	26/09/2017	31	Placas	5	6,15	<i>Duração do aluguer, descrição do serviço, Dimensão</i>	Não se trata de qualquer aluguer. É a impressão em placas alveolares de 50x70cm imagens de propaganda com o slogan "Nós por todos! A força do Bloco faz a diferença - Vota Bloco de Esquerda"	
BRAGA	[REDACTED]	jul/17	08/07/2017	302	Renda do mês de julho das salas 1F e 2C do 2.º andar do prédio da Av. Central			Área	Trata-se da sede do Bloco de Esquerda em Braga com contrato de arrendamento desde 01-08-2010 (anexamos cópia). Há algumas imprecisões na descrição apresentada. O contrato abrange a "sala da frente" e WC no 1.º andar, mais uma pequena sala extra, no 2.º andar (sala do meio) a que corresponde o segundo pagamento e recibo mensal apresentados.	(B)
	[REDACTED]	jul/17	08/07/2017	38	Renda do mês de julho da sala do meio (centro) do 2.º andar do prédio da Av. Central			Área		
VILA NOVA DE FAMILIÇÃO	Giestal - Soc. Adm. Património	2017/98	07/07/2017	227	Renda da Fração "AT" - Edifício Roma, Loja 13 e condomínio de julho			Área	Esta sede já existe desde 01-03-2006, com aumentos de renda ocasionais, dentro dos limites legais. Junto anexamos contrato.	(B)
BRAGANÇA	[REDACTED]	507022/22	07/07/2017	250	Renda Rua Alexandre Herculano 106, 1º C, 5300-075 Bragança			Sem informação da área	Esta sede já existe desde 01-03-2006, com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)
CASTELO BRANCO	[REDACTED]	951607/17	11/07/2017	250	Renda julho Av. Afonso de Paiva, 16, R/C, 6000-076 Castelo Branco			Sem informação da área	Esta sede teve início em 31-03-2015 e cessou em 01-09-2018, mantendo a renda inalterada. Anexamos contrato.	(B)
	[REDACTED]	951607/18	08/08/2017	250	Renda agosto Av. Afonso de Paiva, 16, R/C, 6000-076 Castelo Branco			Sem informação da área		
COVILHÃ	KioskDigital - Corpúrpura	2017/83	26/09/2017	443	Impressão de Lona 3 x 4 m c/ ilhos "O Bloco faz falta" (2)	2	180	<i>Tipo de impressão</i>	Impressão de digital (informação dada pelo fornecedor por telefone). Imagem enviada aos auditores.	(A)
	[REDACTED]	785522/5	---	250	Renda de abril na Rua Fernão Penteado, 6200-007			Área	Esta sede já existe desde 01-02-2016, com a mesma renda. Junto anexamos comprovativo de registo nas finanças.	(B)
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	[REDACTED]	462779/33	08/09/2017	250	Fatura renda de setembro Rua Zeca Afonso, Lote A, R/C Esq, VRSA			Área	Esta sede já existe desde 01-07-2014, com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)
	[REDACTED]	462779/30	19/07/2017	250	Fatura renda de junho Rua Zeca Afonso, Lote A, R/C Esq, VRSA			Área		



		462779/3 1	07/08/2017	250	Fatura renda de julho Rua Zeca Afonso, Lote A, R/C Esq, VRSA			Área		
CASCAIS		290886/2 7	06/06/2017	250	Renda de julho Rua Dr Marques da Mata Bloco A, 66 0			Área	Esta sede já existe desde 01-12-2014, com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)
		290886/3 8	06/07/2017	250	Renda de agosto Rua Dr Marques da Mata Bloco A, 66 0			Área		
		290886/3 9	04/08/2017	250	Renda de setembro Rua Dr Marques da Mata Bloco A, 66 0			Área		
ODIVELAS		201630/3 1	05/06/2017	375	Renda de julho da Rua da Memória nº 27, C/V - Loja			Área	Esta sede já existe desde 01-12-2013, com a mesma renda de 500€. Ao valor de 375€ apresentado há que somar o valor de imposto retido. Junto anexamos contrato.	(B)
VILA FRANCA DE XIRA		28	01/07/2017	300	Renda de julho de escritório na Rua Miguel Bombarda			Área	Esta sede já existe desde 01-03-2014, com a mesma renda de 400€. Ao valor de 300€ apresentado há que somar o valor de imposto retido. Junto anexamos contrato.	(B)
		29	01/08/2017	300	Renda de agosto de escritório na Rua Miguel Bombarda			Área		
		30	01/09/2017	300	Renda de setembro de escritório na Rua Miguel Bombarda			Área		
PORTALEGRE		set/17	---	280	A quantida de duzentos e oitenta euros pelo arrendamento do R/C, do prédio sito na Rua do Comércio, 21 em Portalegre e relativo ao mês de Setembro de 2017.			Preço por m ²	Esta sede teve início em 01-02-2016 a 30-06-2018, com aumentos anuais de renda. Anexamos comprovativo do registo nas finanças.	(B)
GONDOMAR	Greca	17/1582	14/09/2017	1 435	Monofolhas	41000	0,028	Formato e dimensões	Monofolhas A4; 4/4 a cores. Tiragens entre 3.000 e 10.000, com preço médio de 285€/10000 exemplares. Este preço é equivalente ao constante	(A)
					10000 AF Rio Tinto					
					10000 UF S. Cosme Valbom e Jovim					



					10000 UF Fanzeres e S.Pedro da Cova				do orçamento da Ocyan que anexamos no ponto 6.5. Imagem dos flyers enviadas aos auditores	
					5000 AF Baguim do Monte					
					3000 UF Foz do Sousa e Covelo					
					3000 UF Melres e Medas					
		426617/21	19/03/2017	227	Arrendamento			Preço por m ²	Esta sede já existe desde 01-10-2009. Ao valor apresentado é preciso somar o valor de imposto retido, com a renda a totalizar 302€. Junto anexamos comprovativo das finanças.	(B)
AMARANTE	Megapublicidade	2017/612	29/09/2017	308	Decoração de viatura em vinil impressão digital mais corte	1	250	Dimensões	Informação enviada por email pelo fornecedor: Vinil de impressão digital: 407x135 cm - 2 unds.; 126x90cm 2 unds. 112x35cm; 80x135cm. Vinil de corte: 118x140 cm. Imagens enviadas às auditoras	(A)
MAIA	Greca	17/1549	08/09/2017	1 861	Folhetos Desdobráveis 41.200 un (Águas Santas; Castelo da Maia; Folgosa; Milheirós; Moreira; Nogueira; S.Pedro de Fins; Vila Nova da Telha)			Formato e dimensões	Desdobráveis A4; 4/4 cores. Preço dentro dos valores da Listagem 5/2017. Imagem dos folhetos enviados às auditoras	(A)
	Bloco de Esquerda	---	---	1 125	Rendas de Abril a Setembro - foram pagos 375€ a menos, acerto no movimento nº 90			Preço por m2	Esta sede já existe desde 01-02-2006, com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)
	Bloco de Esquerda	---	---	375	Rendas de Abril a Setembro - acerto do movimento nº 81			Preço por m2		
MARCO DE CANAVESES	Standarte	748	05/09/2017	620	Lonas Candidatos			Formato e dimensões	Lonas 8x3m, impressão digital. Valor com IVA: 206,64€. Este valor é muito próximo do orçamento que obtivemos na empresa "Lonas XXL, que anexamos e que apresenta um valor total por lona de 197,96€, bastante inferior ao apresentado na Listagem 5/2017. Imagem das lonas enviadas às auditoras	(A)

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo BE**

PA 1/ Contas Autárquicas /17/2018



MATOSINHOS	Greca Artes Graficas, Lda	17/1579	12/09/2017	472	Programa Freguesia S. Mamede Infesta (10.000)		Formato e dimensões	Folhetos A4; 4/4 com dobra ao meio. Imagens dos folhetos enviados às auditoras	(A)
	Greca Artes Graficas, Lda	17/1531	05/09/2017	1 052	Cartazes Alveolares de Freguesia 50x70cm		Formato e dimensões	Cartazes alveolares impressos, 50x70 cm. Imagens dos cartazes enviados às auditoras	(A)
PAREDES	Emanuel & Emanuel, Lda.	000025/2017	27/09/2017	467	Mupis - Rebordosa (3); Lordelo (3); Recarei (3); Cête (3); Gandra (3); Astromil (3); Vandoma (2); Baltal (9); Paredes (9)		Formato	Cartazes Mupi 1,75X 1,25m. Preço unitário consistente com os valores praticados pela Pinkplate (ver orçamento da empresa anexo ao ponto 6.5). Imagens dos mupis foram enviadas aos auditores.	(A)
PENAFIEL		182	31/10/2017	563	Rendas de Maio a Setembro - retenção de irs paga no movimento nº 89		Preço por m2	Esta sede já existe desde 01-04-2006 com uma renda total de 150€ sujeita a retenção de imposto. Anexamos contrato.	(B)
PORTO	Rainho e Neves	14 A/20170709	20/09/2017	2 054	Panfletos		Formato e Dimensões	Folhetos A4; 4/4 cores. Tiragens de 9.000 e 11.000 exemplares. Preço dentro dos valores da Listagem 5/2017 Este folhetos foram enviados junto com a fatura às auditoras.	(A)
MOITA	Limitless	M/1938	11/08/2017	1 390	Fornecimento e montagem de estruturas (2 de 4x3m; 3 de 3x2m)		Preço unitário	Estrutura c/ imagem 4x3 - Valor unitário s/ iva: 590€; - Estrutura c/ imagem 3x2m - Valor unitário s/ iva 360€. Esta fatura corresponde ao pagamento dos iniciais 50%.	(A)
	Limitless	M/2033	26/09/2017	1 390	Fornecimento e montagem de estruturas (2 de 4x3m; 3 de 3x2m)		Preço unitário	Pagamento do restante 50% do valor total.	(A)
PALMELA		4	01/04/2017	220	Renda de Abril		Preço por m2	Esta sede já existe desde 01-06-2014, com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)
		5	01/05/2017	220	Renda de Maio		Preço por m2		
SEIXAL	Tipografia Lobão	47334	18/08/2017	485	Manifesto A3, reciclado 150gr. c/dobra "A Alternativa É Bloco!"		Tipo de documento	É um folheto A3, a cores c/ dobra.	(A)
SETÚBAL		40 - A	01/05/2017	300	Renda de Maio		Preço por m2	Esta sede foi aberta a 1/7/2017 como sede permanente do BE Setúbal e mantem-se até 2020 com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)
		40 - A	01/05/2017	300	Renda de Junho		Preço por m2		

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,

apresentadas pelo BE

PA 1/ Contas Autárquicas /17/2018



CHAVES	Emanuel & Emanuel, Lda.	000007/2017	29/07/2017	320	Mupis (11 + 15)		Tipo de impressão	Impressão digital a cores 4/0 em papel normal. Preço unitário consistente com os valores praticados pela Pinkplate (ver orçamento anexo ao ponto 6.5). Imagens dos mupis foram enviadas aos auditores.	(A)
	Emanuel & Emanuel, Lda.	000007/2017	29/07/2017	25	Lona de decoração da Sede de Chaves		Formato e dimensões	Lona 1mx1m. Imagens enviadas para os auditores.	(A)
VILA REAL	Emanuel & Emanuel, Lda.	000006/2017	29/07/2017	431	Mupis (15 + 20)		Tipo de impressão	Impressão digital a cores 4/0 em papel normal. Preço unitário consistente com os valores praticados pela Pinkplate (ver orçamento anexo ao ponto 6.5). Imagens dos mupis foram enviadas aos auditores.	(A)
	[REDACTED]	1542247/3	08/08/2017	390	Renda de Julho		Preço por m2	Esta sede foi aberta a 1/5/2017 como sede permanente do BE Setúbal e mantém-se até 2020 com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)
	[REDACTED]	1542247/4	08/08/2017	390	Renda de Agosto		Preço por m2		
VISEU	Gráfica Santense	FAC A/4230	27/09/2017	1 159	Flyers (Viseu - 25.000; Abraveses - 3.500; Rio da Loba - 3.000; S.Salvador - 2.500; Ranhados - 500)		Formato e dimensões	Folhetos A4 , frente e verso a cores. Estes folhetos foram enviados aos auditores.	(A)
	Figueiredo & Costa Lopes Lda	FT 17001/000384	25/09/2017	312	Tela para roll-up (1); Pendões 1,5x0,8m (5); Lona 3x1,5m (4); Vinil impresso (1)		Formato e dimensões da tela	Dimensão da tela 3x1,5m (informação dada pelo o fornecedor por telefone). As imagens foram enviadas aos auditores.	(A)
ANGRA DO HEROÍSMO	T.Micaelense, Lda	1650	25/09/2017	467	Panfletos		Formato e dimensões	Folhetos A4 , frente e verso a cores. Estes folhetos foram enviados aos auditores.	(A)
	[REDACTED]	1610538/2	06/09/2017	350	Renda de Setembro		Preço por m2	Esta sede foi aberta a 26/8/2017 como sede permanente do BE Setúbal e mantém-se até 2020 com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)
PONTA DELGADA	Tipografia Micaelense, LTD	1648	25/09/2017	413	Folhetos freguesias		Formato e dimensões	Folhetos A4 , frente e verso a cores. Estes folhetos foram enviados aos auditores.	(A)
	[REDACTED]	1493181/4	02/08/2017	400	Renda sede campanha		Preço por m2	Esta sede foi aberta a 1/6/2017 como sede permanente do BE Setúbal e mantém-se até 2020 com a mesma renda. Junto anexamos contrato.	(B)



Legenda:	
(A)	Face ao referido pelo Partido, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.
(B)	O BE não trouxe ao procedimento elementos suficientes que permitam esclarecer a informação em falta, designadamente a área de cada um dos imóveis e preços unitários por m2. Mantém-se assim a irregularidade

Concretizando:

- No que diz respeito às deficiências no suporte documental relativas aos meios de campanha sobre material de propaganda, verifica-se que o Partido, na sua resposta, facultou a informação que se encontrava em falta, pelo que, considera-se que foram cabalmente esclarecidas as situações identificadas, não se verificando qualquer irregularidade.
- Quanto aos meios de campanha relacionados com as rendas e alugueres de espaços, o Partido informa sobre o ano de origem dos arrendamentos e junta os respetivos contratos de arrendamento. Todavia, quer na sua resposta, quer nos seus comentários, quer na documentação junta, o BE não trouxe ao procedimento elementos suficientes que permitam esclarecer a informação em falta, designadamente a área de cada um dos imóveis e preços unitários por m2.